



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5136937-14.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Inconstitucionalidade Material

RELATORA: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO DE SAO LEOPOLDO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGO EM COMISSÃO DE COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA NORMA IMPUGNADA. PERDA DO OBJETO. AÇÃO PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME:

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA CONTRA OS ARTS. 23 E 24 E O ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 10.432/2025, DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, NA PARTE EM QUE CRIOU O CARGO EM COMISSÃO DE COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, INCS. II E V, E 144, § 8º, DA CF/1988, E AOS ARTS. 8º, 20 E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A REVOGAÇÃO INTEGRAL DA LEI MUNICIPAL Nº 10.432/2025 PELA LEI MUNICIPAL Nº 10.554/2026 IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA NORMA IMPUGNADA, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, ACARRETA, EM REGRA, A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, POIS DEIXA DE SUBSISTIR NO ORDENAMENTO JURÍDICO O ATO NORMATIVO CUJA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL SE PRETENDIA AFERIR.

2. A LEI MUNICIPAL Nº 10.432/2025 FOI INTEGRALMENTE REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 10.554/2026, QUE SUPRIMIU A HIPÓTESE DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E PASSOU A PREVER SEU EXERCÍCIO EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE FUNÇÃO GRATIFICADA, SEM REPRODUZIR O CONTEÚDO NORMATIVO IMPUGNADO.

3. A MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA FICA PREJUDICADA EM RAZÃO DE SUA NATUREZA ACESSÓRIA E DA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

REVOGAÇÃO INTEGRAL DO DIPLOMA IMPUGNADO, SEM QUE A CESSAÇÃO DE SEUS EFEITOS IMPLIQUE O RESTABELECIMENTO DA EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS SUSPENSOS.

IV. DISPOSITIVO:

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PREJUDICADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO DE SÃO LEOPOLDO**, "tendo por objeto a inconstitucionalidade parcial da **Lei Municipal nº 10.432**, de 12 de dezembro de 2025, do Município de **São Leopoldo**, que "*Estabelece a Organização Administrativa Básica e a Estrutura do Poder Executivo Municipal, Administração Direta, de São Leopoldo e dá outras providências*", e de parte do **Anexo II** da referida Lei, **especificamente** em relação ao **cargo em comissão de COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**".

Alega que a presente ação direta pretende "o reconhecimento da inconstitucionalidade, para a aplicação conforme o ordenamento jurídico constitucional, dos **artigos 23 e 24, da Lei Municipal nº 10.432/2025 do município de São Leopoldo, complementada em sua eficácia normativa pelo seu respectivo ANEXO II, o qual relaciona dentre outros, o cargo comissionado de COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, e art. 144, § 8º, ambos da Constituição Federal", ressaltando impugnação parcial quanto ao cargo em comissão especificado, e não à função gratificada correlata.

Salienta que o referido cargo está em desacordo com normas das Constituições Estadual e Federal, possuindo atribuições de caráter eminentemente técnico/burocrático de gerenciamento do organismo da Administração Pública, a par de refletir funções que por lei estão adstritas a servidores efetivos.

Afirma, assim, não se justificar a excepcional contratação de cargo comissionado para o desempenho de tais atividades, configurando "tentativa de burla aos artigos 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição Estadual, e dos artigos 37, incisos II e V e 144, § 8º da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios do Estado, por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual".

Refere que a possibilidade de criação dos cargos em comissão deve ser limitada, a fim de garantir amplo acesso aos cargos públicos e à estabilidade.

Aduz não bastar para a adequação constitucional que o nome deste ou daquele cargo remeta a funções que exijam especial confiança, sendo necessário que as atribuições reflitam esta natureza.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Alega, no mais, que o cargo em comissão de Comandante da Guarda Civil Municipal criado pela Lei Municipal nº 10.432/2025, encontra óbice no artigo 15, da Lei nº 13.022/2014, que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais, atritando com o princípio da legalidade (artigo 37, CF/88).

Apreciado o pedido cautelar (evento 11, DESPADEC1), deferido, para o fim de suspender os efeitos dos artigos 23 e 24, e do respectivo Anexo II, da Lei Municipal nº 10.432/2025, em relação ao cargo de Comandante da Guarda Civil Municipal, por entender, em análise sumária, a presença dos requisitos de constitucionalidade.

Notificadas, as autoridades requeridas prestaram informações. O Procurador-Geral do Estado, citado na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, manifesta-se pela manutenção dos dispositivos impugnados quanto ao cargo em comissão de Comandante da Guarda Civil Municipal, com base na presunção de constitucionalidade.

O Município de São Leopoldo (evento 23, CONT2) reitera a defesa da constitucionalidade da norma, detalhando o processo legislativo e a lógica da reestruturação administrativa, que visou a modernização e eficiência da gestão, em alinhamento com modelos federal e estadual. Junta os decretos regulamentadores e reforçou que a análise dos cargos deve considerar o complexo normativo integral.

A Câmara Municipal de Vereadores, por sua vez, embora devidamente notificada (Evento 13), manteve-se silente.

Por fim, o Ministério Público, em seu parecer final (evento 27, PARECER1), opina pela parcial procedência da ação. Reconheceu a inconstitucionalidade material, direcionada exclusivamente à partícula “CC/”, constante do campo relativo ao padrão de vencimento (“Padrão de vencimento: CC/FG-1”) referente ao cargo de Comandante da Guarda Civil Municipal. Por outro lado, defendeu a constitucionalidade no ordenamento o provimento válido por meio de Função Gratificada (“Padrão de vencimento: FG-1”).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015, e do art. 206, XXXVI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, possível o julgamento monocrático do feito.

O exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade deve considerar o fato superveniente noticiado pelo Município de São Leopoldo no Evento 33 (evento 33, PET1 e evento 33, OUT2).

Conforme informado, sobreveio a Lei Municipal nº 10.554, de 10 de julho de 2026, publicada em 15 de julho de 2026, que estabeleceu nova estrutura administrativa para o Poder Executivo Municipal e revogou integralmente a Lei Municipal nº 10.432/2025, objeto da presente ação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Além disso, segundo esclarecido pelo ente municipal, o novo diploma passou a prever o exercício da função de Comandante da Guarda Civil Municipal exclusivamente mediante função gratificada, afastando a hipótese de provimento em comissão que fundamentava a controvérsia constitucional destes autos.

Como se sabe, a revogação superveniente da norma impugnada, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, acarreta, em regra, a perda do objeto da ação, porquanto deixa de subsistir no ordenamento jurídico o ato normativo cuja compatibilidade com a Constituição se pretendia aferir.

No caso, a Lei Municipal nº 10.432/2025 foi integralmente revogada pela Lei Municipal nº 10.554/2026, não havendo notícia de reprodução, no novo diploma, da disciplina normativa questionada.

Ao contrário, a nova legislação suprimiu a hipótese de provimento em comissão do cargo de Comandante da Guarda Civil Municipal, passando a prever seu exercício mediante função gratificada. Houve, portanto, efetiva alteração da disciplina jurídica que deu origem à presente ação, não se tratando de mera substituição formal do diploma impugnado.

Desse modo, retirada do ordenamento jurídico a norma objeto do controle concentrado e não reproduzido, na legislação superveniente, o conteúdo normativo impugnado, resta configurada a perda superveniente do objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

De igual modo, resta prejudicada a medida liminar deferida no evento 11, DESPADEC1, que suspendeu a eficácia dos artigos 23 e 24 da Lei Municipal nº 10.432/2025 em relação ao cargo de Comandante da Guarda Civil Municipal, diante de sua natureza acessória e da superveniente revogação integral do diploma.

A cessação dos efeitos da medida cautelar, por evidente, não implica o restabelecimento da eficácia dos dispositivos anteriormente suspensos, uma vez que a própria Lei Municipal nº 10.432/2025 foi revogada.

Diante do exposto, considerando a revogação integral da Lei Municipal nº 10.432, de 12 de dezembro de 2025, pela Lei Municipal nº 10.554, de 10 de julho de 2026, e a não reprodução, no novo diploma, da hipótese de provimento em comissão do cargo de Comandante da Guarda Civil Municipal, resta configurada a perda superveniente do objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, ficando prejudicado o exame do mérito.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 93 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA. RESOLUÇÃO NÚMERO 013/2002. INVOCAÇÃO DO NOME DE DEUS E LEITURA OBRIGATÓRIA DA BÍBLIA NA ABERTURA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA NORMA IMPUGNADA. RESOLUÇÃO 149/2026. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A alteração substancial ou a revogação superveniente do ato normativo atacado em ação direta de inconstitucionalidade importa na perda de objeto da demanda, restando prejudicado o exame de mérito do controle concentrado. Caso em que a Câmara Municipal de Uruguaiana promoveu a alteração do dispositivo regimental



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

questionado, esvaziando a utilidade do provimento jurisdicional buscado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PREJUDICADA. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 50326189220268217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em: 27-07-2026)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME:1. Agravo interno interposto pelo Município agravante contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação direta de inconstitucionalidade, na qual se impugnam alterações à Lei Orgânica Municipal que tornaram obrigatória a resposta, no prazo de 30 dias, a pedidos de providência e indicações de projetos de lei dirigidos ao Poder Executivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno deve ser conhecido e julgado, diante do julgamento simultâneo da ação direta de inconstitucionalidade principal. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. O agravo interno tem por objeto exclusivo a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar. O julgamento da ação direta de inconstitucionalidade principal na mesma sessão acarreta a perda superveniente do objeto recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Recurso prejudicado.Tese de julgamento: 1. O agravo interno que tem por objeto a concessão de medida cautelar fica prejudicado quando a ação principal é julgada na mesma sessão, por perda superveniente do objeto. _____ Dispositivos relevantes citados: Nenhum dispositivo legal foi citado no voto.Jurisprudência relevante citada: Nenhuma jurisprudência foi citada no voto. JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 50313215020268217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 18-06-2026)

Do exposto, julgo prejudicada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Documento assinado eletronicamente por **LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Desembargadora Relatora**, em 07/08/2026, às 13:18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011672539v6** e o código CRC **37b64a38**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**

Data e Hora: 07/08/2026, às 13:18:10

5136937-14.2026.8.21.7000

20011672539.V6